



Número: **0602029-96.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **21/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANKLIN BEZERRA DA COSTA (REQUERENTE)	
	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO)
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REQUERENTE)	
	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO (REQUERIDA)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158539548	27/12/2022 13:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0602029-96.2022.6.00.0000 (PJe) - IGUATU - CEARÁ

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

REQUERENTE: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A

REQUERIDA: COLIGAÇÃO IGUATU FELIZ DE NOVO

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar formulada por Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral 0600935-77.2020.6.06.0013, já admitido na origem.

O Requerente justifica o perigo da demora, diante "*da Resolução n. 925/2022 do TRE-CE ter designado como data para início do processo eleitoral suplementar no Município de Iguatu/CE o dia 06.01.2023, havendo risco iminente de que recursos públicos e privados sejam desperdiçados em pleito que virá a ser anulado devido aos manifestos equívocos na fundamentação do decisum regional que cassou os mandatos outorgados nas urnas aos ora requerentes, os quais já estão afastados dos cargos, com prejuízo individual e coletivo irreparável*".

A fim de demonstrar a plausibilidade jurídica, os autores sustentam, em síntese, que: i) na origem, foram ajuizadas 3 ações oportunamente reunidas, em razão da identidade de fatos. Na ocasião ficou definido que a AIJE nº 0600935-77.2020, proposta pelo MPE, detinha objeto mais amplo consubstanciado em "*9 (nove) causas de pedir autônomas*", sendo que as demais veiculavam "*2 delas causas de pedir afetas a 3 pontos da AIJE ministerial*"; ii) as ações foram julgadas improcedentes pelo juízo zonal e sobreveio recuso eleitoral apenas da Coligação Iguatu Feliz de Novo, o qual impugnava fatos deduzidos exclusivamente pelo MPE na origem; iii) o TRE/CE então deu provimento ao recurso para cassar os diplomas dos Autores e declarar a inelegibilidade apenas de Ednaldo de Lavor Couras por 8 (oito) anos, a partir das eleições 2020. Tal condição viola o art. 96-b, *caput* e § 2º da Lei 9.504/1997, em evidente desprestígio ao instituto da



decadência.

Defendem ainda que iv) não ficou caracterizado qualquer abuso, por se tratar de mera divulgação de publicidade institucional, em período anterior à data do pleio; e v) "*o fato de ter reproduzido, em sua campanha eleitoral, as publicidades institucionais – que, como demonstrado, não transbordaram a finalidade – não implica nenhuma reprimenda*".

Os autos vieram-me conclusos, conforme dispõe o art. 17 do RITSE.

É o relatório. Decido.

A concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese sob análise.

No caso, os Requerentes, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguatu/CE, foram condenados pela prática de abuso de autoridade consubstanciado no desvirtuamento de propaganda institucional em sites oficiais mediante promoção pessoal, decorrentes de 3 (três) ações eleitorais originariamente reunidas.

A AIJE 0600935-77.2020.6.06.0013 foi proposta pelo Ministério Público Eleitoral em virtude dos seguintes fatos:

- 1) Conduta vedada a agente político constante do art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 9.504/97, com a manutenção de *outdoors*, em diversos pontos da cidade, contendo propaganda institucional visando promoção pessoal;
- 2) Realização de propaganda antecipada, com pedido explícito de votos, na data de 20.07.2020;
- 3) Promoção de eventos causadores de aglomeração, infringindo às normas sanitárias em razão da pandemia da Covid19;
- 4) Tentativa de realização de showmício intitulado "Matuto Folia" na data de 08.10.2020;
- 5) Grande aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados na Prefeitura;
- 6) Irregularidades em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral;
- 7) Distribuição de combustível por parte dos Investigados;
- 8) Perseguição política de pessoas que trabalhavam na Prefeitura com exoneração ou destituição da função de confiança que ocupavam em razão de não apoiarem Ednaldo Lavor;
- 9) Compra de apoio político de Vandeilton Sucupira Francelino;
- 10) Conduta vedada do art. 73, inciso IV e art. 74 da Lei nº 9.504/97, mediante



desvio de finalidade com promoção pessoal do então Prefeito em publicações de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficiais, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020;

11) Utilização da máquina pública em benefício pessoal mediante o uso das cores, imagens e símbolos utilizados na campanha de 2016.

Por sua vez, a AIJE 0601052-68.2020.6.06.0013 formulada pela Coligação “Iguatu Feliz de Novo” teve como causa de pedir o "*significativo aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados*".

Finalmente a ação 0600545-10.2020.6.06.0013 foi igualmente proposta pela Coligação “Iguatu Feliz De Novo”, cuja impugnação versava sobre a "*realização de obras de recuperação asfáltica com licitações eivadas de irregularidades em período eleitoral visando benefícios políticos*".

O juízo zonal julgou improcedentes as ações, tendo apenas a Coligação “Iguatu Feliz de Novo” interposto recurso eleitoral, incluindo, a partir daí, todos os fatos inicialmente impugnados, até mesmo aqueles originariamente apontados pelo MPE.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará deu parcial provimento ao recurso para, entre outras sanções, cassar o diploma dos candidatos com declaração de inelegibilidade de Ednaldo de Lavor Couras por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2020. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Preliminar de ilegitimidade ativa e inovação recursal. Rejeição. Mérito. Contratação de servidores temporários e bolsistas em período vedado. Conduta vedada. Configuração. Desvirtuamento de propaganda institucional em sites oficiais mediante promoção pessoal. Abuso de autoridade. Configuração. Multa, cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

Sentença parcialmente reformada.

Recurso dos Investigados conhecido e desprovido.

Recurso da Coligação Investigante conhecido e provido.

1. Cuida-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, que julgou parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600935-77.2020.6.06.0013 e 0601052-68.2020.6.06.0013, bem como improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600545-10.2020.6.06.0013 e 0600510-50.2020.6.06.0013.

2. De início, apesar do julgamento conjunto, observa-se que não foi interposto recurso eleitoral nos autos da **ação de investigação judicial eleitoral nº 0600510-50.2020.6.06.0013**, a qual versava acerca da contratação do Instituto de Gestão e Cidadania para gestão operacional e execução dos serviços de saúde nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), bem como dos serviços de saúde nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), tendo a sentença respectiva transitado em julgado com relação a esta ação em 12 de julho de 2021.



3. A ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600935-77.2020.6.06.0013 foi proposta pela Promotoria Eleitoral em face de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguatu/CE, pleiteando pela cassação de seus diplomas e declaração de suas inelegibilidades, sob o argumento de que estes teriam abusado do poder mediante as seguintes condutas: manutenção de *outdoors* no período vedado, propaganda antecipada, promoção de eventos causadores de aglomeração, tentativa de realização de showmício, distribuição de combustível, perseguição política, compra de apoio político e uso de cores, imagens e símbolos da campanha de 2016, irregularidade em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral, desvio de finalidade em publicações com promoção pessoal de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficial, bem como o aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados na Prefeitura.

4. Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601052-68.2020.6.06.0013 foi proposta pela Coligação “Iguatu Feliz de Novo” também em face de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, aduzindo que estes teriam abusado do poder mediante, exclusivamente, o grande aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados, pugnando, ao final, pela aplicação de multa aos Investigados, bem como a cassação de seus diplomas e declaração de suas inelegibilidades.

5. Já a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600545-10.2020.6.06.0013 foi proposta pela Coligação “Iguatu Feliz De Novo” igualmente em face de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, aduzindo que estes teriam abusado do poder mediante, exclusivamente, a realização de obras de recuperação asfáltica com licitações eivadas de irregularidades em período eleitoral visando benefício eleitoral, pleiteando, ao final, pela cassação do diploma dos Investigados e declaração de suas inelegibilidades.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE E INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL

6. Os Investigados alegaram ilegitimidade recursal da Coligação “Iguatu Feliz De Novo” nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600935-77.2020.6.06.0013, bem como inovação recursal no que tange aos fatos alegados nas ações nº 0601052-68.2020.6.06.0013 e 0600545-10.2020.6.06.0013.

7. Tais alegações decorreram do fato da mencionada Coligação ter aduzido em seu recurso fato suscitado, tão somente, na inicial da ação proposta pela Promotoria Eleitoral de nº 0600935-77.2020.6.06.0013, qual seja, o desvio de finalidade com promoção pessoal em publicações de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficiais, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020, tendo, inclusive, interposto recurso naqueles autos.

8. Não assiste razão aos Investigados, já que o artigo 96-B da Lei nº 9.504/97 deixa claro que em caso de reunião das ações as partes são integradas à lide principal na função de litisconsorte, podendo, assim, suscitar os fatos ali narrados em relação a



possível configuração do abuso de poder.

9. Não bastasse tal fato, é cediço que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, devendo ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do Código de Processo Civil, em observância ao **efeito devolutivo amplo do recursos**.

10. Os **capítulos da sentença** referem-se à parte dispositiva desta quando se decide acerca do reconhecimento do abuso de poder, das condutas vedadas perpetradas, dentre outras, e não acerca de cada fato bruto suscitado nos autos, tendo em vista que o abuso de poder pode restar configurado em razão de uma das condutas ou do conjunto destas.

11. Portanto, confirmada a legitimidade da Coligação Recorrente e tendo esta devolvido ao Tribunal a apreciação do abuso de poder, não se pode falar em cerceamento de defesa, violação do contraditório e ampla defesa e muito menos em julgamento ultra ou extra petita, principalmente vislumbrando-se que os Investigados se defenderam amplamente dos todos os fatos suscitados.

12. Preliminar de ilegitimidade recursal da Coligação e inovação recursal rejeitada.

MÉRITO

13. Definida a questão preliminar, em razão do efeito devolutivo dos recursos interpostos, principalmente o da Coligação Recorrente, conclui-se que devem ser apreciados todos os fatos narrados nos autos supostamente caracterizadores do capítulo da sentença referente ao abuso de poder.

14. De logo, afasta-se, na ocasião, a análise das condutas de **manutenção de outdoors, propaganda antecipada, promoção de eventos causadores de aglomeração, tentativa de realização de showmício, distribuição de combustível, perseguição política, compra de apoio político e uso de cores, imagens e símbolos da campanha de 2016**, tanto por já terem sido devidamente apenadas em ações próprias, como por, conforme asseverado pelo Magistrado a quo, não terem sido comprovadas nos autos ou não configurarem abuso de poder de forma individualizada ou em conjunto.

15. Assim, devem ser apreciados por esta Corte as condutas referentes à suposta irregularidade em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral, desvio de finalidade em publicações com promoção pessoal de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficial, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020, bem como o aumento do número de servidores temporários, bolsistas e cargos comissionados na Prefeitura. Assim, nos restringimos à apreciação de tais fatos.



16. Os Investigantes alegaram a existência de **irregularidades em licitações para realização de obras de recuperação asfáltica em período eleitoral**, alegando que o então Prefeito e candidato à reeleição do município de Iguatu Ednaldo de Lavor Couras realizara licitações idênticas que teriam como objeto a recuperação asfáltica das mesmas ruas da Cidade.

17. Contudo, o que se depreende dos autos é a realização de licitações acerca do mesmo objeto, que pode até ser considerada ilícito na seara comum, todavia sem comprovação de qualquer viés eleitoral com aptidão a avocar a competência desta Justiça Eleitoral. Os Investigantes não se desincumbiram do ônus de trazer aos autos qualquer vínculo de tais atos com a campanha eleitoral.

18. O que se tem nos autos são, tão somente, fotos das ruas asfaltadas, não existindo comprovação de inauguração das obras com participação de candidatos, oferta de referidas melhorias em troca de votos, dentre outras condutas a serem apreciadas perante a Justiça Eleitoral.

19. Diante de tais fatos, deve ser mantida a sentença que afastou a configuração de ilícito eleitoral decorrente de tal fato.

20. Foi suscitada, ainda, tanto pela Promotoria Eleitoral quanto pela Coligação “Iguatu Feliz de Novo” a ausência de realização de concurso, bem como não só a manutenção, mas o **aumento do número de servidores temporários, cargos comissionados e bolsistas na Prefeitura durante a gestão do Investigado Ednaldo de Lavor Couras**, tudo com a finalidade de manutenção de capital político nas mãos. Tal fato foi, inclusive, o único fundamento da sentença para condenação dos Investigados.

21. De logo, compreende-se tratar a referida demanda de ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação eleitoral, possibilitando assim a aplicação das sanções de cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e multa.

22. Cabe destacar assistir razão ao Magistrado quando, em relação ao aumento dos **cargos em comissão**, asseverou que “estes são preenchidos por livre nomeação e exoneração da autoridade administrativa competente, inclusive no período de 03 meses que antecede as eleições até a posse dos eleitos, porquanto o art. 73, V, “a”, da Lei 9.504/1997 impõe a ressalva para as hipóteses dos cargos em comissão e funções de confiança”.

23. Some-se a isso, no tocante à alegação de que tais cargos teriam sido criados para burlar a proibição de contratação no período vedado, ter sido acostado ao feito pela própria Promotoria Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0600935-77.2020.6.06.0013, ofício da Prefeitura Municipal informando que referidos cargos foram criados pela Lei Municipal nº 2.643 de 10 de janeiro de 2019, ID 17941127 – fl. 92 da referida AIJE. Assim, não há o que se falar em qualquer ilícito acerca das referidas nomeações ou mesmo o aumento destas.



24. Contudo, com relação aos **servidores temporários e bolsistas**, basta uma simples consulta ao portal da transparência do município de Iguatu para se constatar que em julho de 2020 a Prefeitura contava com 804 (oitocentos e quatro) servidores temporários e 4 (quatro) bolsistas, passando para 872 (oitocentos e setenta e dois) servidores temporários e 144 (cento e quarenta e quatro) bolsistas no mês de agosto, período já vedado para contratações com base no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

25. Cabe ressaltar não terem os Investigados comprovado a essencialidade de tais serviços, o que enquadraria estas na ressalva prevista na alínea “d”, inciso V do art. 73.

26. Contudo, apesar de devidamente comprovada a configuração da conduta vedada em comento, acertadamente concluiu o Magistrado *a quo* que esta “não foi causa suficiente para interferir e influenciar na vontade política do município, sendo suficiente a fixação da represália com a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97”, já que estamos diante de representação e investigação judicial eleitoral cumuladas.

27. Diante de tais fatos, conclui-se pela configuração da conduta vedada do art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97, mediante a contratação de servidores temporários e bolsistas no período vedado, sendo devidamente arbitrada a multa solidária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *quantum* este proporcional ao ilícito perpetrado.

28. Por fim, passemos à análise do suscitado desvio de finalidade com promoção pessoal em publicações de ações da Prefeitura no facebook, instagram e site oficiais, realizadas entre 01/01/2020 a 31/05/2020, em infringência ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, fato suscitado na AIJE nº 0600935-77.2020.6.06.0013.

29. Restou alegada nos autos a prática reiterada do então Prefeito e candidato à reeleição Ednaldo de Lavor Couras do desvio de finalidade de publicações de ações da Prefeitura, nos quais o caráter informativo perde espaço para a sua promoção pessoal.

30. Sem qualquer dificuldade, observa-se nos IDs 17941227 – fl. 44 a 52, ID 17941327 e ID 17941277 a utilização de canais de comunicação institucionais do município para ostensiva promoção pessoal do então prefeito e candidato à reeleição não somente durante toda a sua gestão, mas, inclusive, durante o ano eleitoral.

31. Observa-se, ainda, que o então gestor repostava as publicações dos sites da Prefeitura com nome, brasão e símbolos desta sem qualquer pudor, em verdadeira apropriação do marketing desta, conforme se constata em diversas imagens constantes do ID 17941277.

32. Inconteste nos autos o reconhecimento da prática de abuso de autoridade



previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, bem como indiscutível a infringência ao princípio da impessoalidade expressamente previsto no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal durante ano eleitoral.

33. Destarte, constatada nos autos a notória e grave mácula ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade dos meios de comunicações oficiais do município em favor do então prefeito e candidato à reeleição, outra medida não resta senão reconhecer o abuso de poder nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

34. Impende ressaltar, no que tange especificamente à sanção de inelegibilidade, que esta tem caráter personalíssimo, assim deve ser aplicada somente ao Recorrente Ednaldo de Lavor Couras em razão de ter sido o desvirtuamento perpetrado efetivamente somente por este, devendo o candidato a vice-prefeito, ora Recorrente, Franklin Bezerra da Costa ser atingido apenas pela sanção de cassação do seu diploma em decorrência da regra da indivisibilidade da chapa majoritária.

35. Por fim, no que se refere à multa aplicada, esta Corte, por maioria, vencido o entendimento deste Relator, entendeu que a reincidência resta caracterizada quando perpetrada conduta vedada referente ao mesmo inciso do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto divergente apresentado pelo Juiz Roberto Bulcão Soares Coutinho, restando a multa aplicada sido reduzida para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

36. Diante de todo o exposto, devem ser conhecidos e desprovidos o recursos interpostos pelos Investigados Ednaldo De Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, bem como conhecido e provido o recurso da Coligação “Iguatu Feliz de Novo”, para reformar parcialmente a sentença questionada mantendo a multa solidária aplicada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia cassando o diploma dos candidatos Recorrentes e declarando a inelegibilidade de Ednaldo De Lavor Couras por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2020.

37. Em consequência, devem ser realizadas **novas eleições no município de Iguatu**, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os ilícitos perpetrados macularam a legitimidade do pleito.

A alegação do requerente, em exame preliminar da causa, merece ser detalhadamente analisada no recurso já admitido pelo Tribunal de origem, existindo a necessária plausibilidade para a concessão da tutela cautelar.

A ação ajuizada pelo MPE detinha causa de pedir mais abrangente em relação às outras duas. Em outras palavras, além dos fatos descritos pela Coligação Recorrente, a ação movida pelo MPE acrescentava outros, todos no sentido da caracterização de abuso do poder político, econômico e de autoridade. Julgadas improcedentes em primeira instância, o TRE, em recurso eleitoral apenas manuseado pela Coligação, deu provimento ao recurso para cassar o diploma dos requerentes. No entanto, o fez adotando como fundamento fato apenas invocado na ação ajuizada pelo MPE, que se conformou com o resultado dado em primeira



instância.

Resta, assim, saber se remanesce a legitimidade para a Coligação recorrer, haja vista que, na ação por ela promovida não houve descrição deste fato como causa de pedir.

A conexão e a continência, como fatores modificativos de competência, permitem como regra a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando futuras decisões conflitantes. No entanto, as ações conexas não são fundidas, sendo que os autores se tornam litisconsortes (art 96-B, § 2º, da Lei 9504/97) quando os fatos de cada uma das ações são comuns, o que não aconteceu no caso.

Desse modo, há dúvida razoável nas alegações dos autores, pois se a ação da Coligação tivesse sido julgada isoladamente, o resultado, também perante o TRE, importaria na improcedência, com a procedência, apenas, da ação julgada pelo MPE. Daí porque atendido o requisito da plausibilidade do direito.

O *periculum in mora*, igualmente, está demonstrado pois as eleições suplementares estão designadas para 5/2/2023, com o início das convenções para 6 a 8 de janeiro de 2023, o que comprova ainda o perigo de dano.

Além de presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, importante resguardar a segurança jurídica e a estabilidade institucional até que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL analise o recurso interposto e defina a matéria de maneira definitiva, evitando que haja nova modificação do chefe do Executivo local por eleições já convocadas pelo TRE, uma vez que os requerentes já foram afastados, sendo substituídos pela Presidente da Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES até o julgamento final do Recurso Especial pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se com urgência a Presidência do TRE/CE.

Após, retornem conclusos os autos à Relatora

Brasília, 27 de dezembro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente

